

RELATOR: Nádía Aparecida Silva Araújo

AUTUADO: Dorcílio Gomes da Silveira

PROCESSO: 11000000966/05

A.I. nº: 0979200-A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 20.293,05

MUNICÍPIO: Douradoquara

DECISÃO DA CORAD: Deferido parcialmente

VALOR: R\$ 9.549,15

INFRAÇÃO COMETIDA: Ter em depósito na Fazenda Chapada dos Perdizes, no pátio de uma carvoaria, a quantidade de 240st (duzentos e quarenta estéreo) de lenha e 55 mdc (cinquenta e cinco metros de carvão) de origem nativa, sem a documentação exigida por Lei / prova de origem. Foram apreendidos 240st de lenha e 55mdc de origem nativa.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 53, II c/c art. 54, II/III/IV, nº de ordem 05 da Lei 14.309/02 c/c art. 71/72, II/III do Decreto 43.710/04.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

Que o autuado realmente tinha em depósito na Fazenda Chapada das Perdizes, no pátio de uma carvoaria, a quantidade de 240 metros estéreo de lenha e 55 mdc de origem nativa que são correspondentes ao material lenhoso retirado da faixa de domínio do DER, ou seja, à margem da estrada que faz ligação de Douradoquara a Rodovia MG 190 (correspondente a 28 Km), pois o engenheiro florestal Renato Camilo de Carvalho, gerente do Núcleo Operacional de Florestas, Pesca e Biodiversidade de Patrocínio/MG, através de vistoria feita *in loco* constatou no seu laudo que haveria necessidade de corte de algumas espécies florestais na faixa de domínio do DER para a implantação e pavimentação da Rodovia MG 352. Não foi emitida APEF para este fim, tendo validade somente o Laudo de vistoria.

Que a Polícia Federal esteve acompanhando a operação e não interrogou o autuado sobre licença alguma.

Que depois de retirada no momento de ser transportada para o depósito da carvoaria a Polícia Florestal autuou o Sr. Dorcílio conforme explicado anteriormente.

Da análise do ato administrativo, verifica-se que o auto de infração foi formalizado corretamente, contendo todos os seus atributos para sua validade, em total consonância com o princípio da legalidade.

Percebe-se no recurso apresentado pelo recorrente que o mesmo assume o ilícito ambiental praticado chegando a afirmar que não possuía APEF, o que tipifica o nº de ordem 05 da lei 14.309/02: *“Utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, **armazenar** (grifo nosso), embalar produtos e subprodutos da flora nativa, sem prova de origem”*. Vale ressaltar que o Laudo de vistoria (fl.06) menciona que dentre a documentação exigida estaria o Licenciamento Ambiental da FEAM/COPAM, o que não foi apresentado nos autos.

Da alegação de que depois de retirada no momento de ser transportada para o depósito da carvoaria a Polícia Florestal autuou o Sr. Dorcílio, vale tomar ciência do art. 57 da lei 14.309/02: *“A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio [...]”*.

Em tempo: nosso entendimento converge com o parecer do relator da CORAD: *“No entanto, o art. 60, parágrafo 1º, inciso III da lei 14.309/02 dá ao julgador a prerrogativa de reduzir a penalidade em até 100% (cem por cento), quando verificadas circunstâncias que atenuam a infração.[...]”*.

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual n. 44844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 305.

Desse modo, concluo pelo **indeferimento** aos pedidos formulados pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$ 9.549,15.

Belo Horizonte, 13 de julho de 2009.

Cloves Mariano Silva
Estagiário de Direito

NÁDIA APARECIDA SILVA ARAÚJO
Conselheira do CA/IEF

PARECER DO RELATOR